



PROCESSO Nº 30.487-5/2018
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS PLINIO GONÇALVES
HILDA MARIA STURMER GONÇALVES
RELATOR CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 8.231/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEGUIDA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGISTRO DOS ATOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. LEGALIDADE DAS PLANILHAS DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. Plinio Gonçalves**, portador do RG nº 1009526425 SSP/RS, civilmente qualificado nos autos, servidor estável no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA, Classe “C”, Nível “012”, contando com 36 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no Município de Cuiabá/MT.

2. Posteriormente, foi apensado o Processo nº 54.230-0/2021, relativo ao Ato Administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à **Srª Hilda Maria Sturmer Gonçalves**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do **Sr. Plinio Gonçalves**, portador do RG nº 1009526425 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 310.298.680-34, servidor estável no cargo técnico de Professor Educação Basica, Classe “C”, Nível “012”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no Município de Cuiabá-MT.



3. Após o saneamento das irregularidades apontadas no processo de concessão da aposentadoria (Autos 30.487-5/2018), tanto pela Secex, quanto por esta Procuradoria de Contas (Pedido de Diligência nº 320/2020), a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 26.338/2018**, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 7.669,14.
4. Ato contínuo, em atendimento ao Pedido de Diligência nº 54/2022 (Doc. nº 115785/2022), houve o **retorno dos autos à 2ª Secex, para que fosse analisado o Processo nº 54.230-0/2021**, apenso a estes autos, relativo à concessão de **Pensão por Morte** à Sra. Hilda Maria Sturmer Gonçalves oriunda da aposentadoria do Sr. Plínio Gonçalves.
5. Desse modo, a Secex elaborou **relatório** (Doc. nº 262168/2022), pelo **registro do Ato nº 143/2021**, relativo à pensão por morte e **legalidade** da planilha de proventos no valor de R\$ 2.351,27.
6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.
9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza



complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica, consolidando a fundamentada confiança do servidor requerente de que os atos concessivos de enquadramento eram íntegros e livres de defeitos.

11. Portanto, passa-se à análise dos requisitos constitucionais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seguida de pensão por morte de servidor civil.

2.2.1. Da análise dos requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

12. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacou-se)

13. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
------------------------------	--



Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Ato nº 26.338/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/07/2018
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 26/03/1993, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 23/02/1956, contando com a idade de 61 anos na data da publicação do primeiro ato concessório;
Tempo de contribuição	36 anos, 04 meses e 15 dias;
Efetivo Exercício no Serviço Público	28 anos, 11 meses e 21 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	28 anos, 11 meses e 21 dias;
Proventos informados	R\$ 7.669,14

14. Do exposto, conclui-se que o **Sr. Plínio Gonçalves** era beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

15. Desse modo, verifica-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, sendo devido o registro do Ato nº 26.338/2018, que reconheceu a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Plínio Gonçalves.

2.2.2. Da análise dos requisitos da Pensão Por Morte de Servidor Civil

16. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como os arts. 23 e 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

EC 103/2019

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do



Regime Geral de Previdência Social ou **de servidor público** federal será equivalente a **uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).**

(...)

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidores decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

17. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, proceder-se-á com a identificação dos dependentes, que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, verifica-se que a beneficiária é da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de **cônjuge**.

18. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo



entre a beneficiária e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento com anotação do óbito** (Documento Externo nº 133882/2021), o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

19. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos.

20. Nesse sentido, observa-se que o valor total do benefício informado é de **R\$ 2.351,27**, em respeito ao artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

21. Desse modo, verifica-se nos autos a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 143/2021/MTPREV, concessório do benefício de Pensão por Morte à Srª Hilda Maria Sturmer Gonçalves.

3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 26.338/2018**, publicado em 18/07/2018, que reconhece a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Plínio Gonçalves, e do Ato nº 143/2021/MTPREV, publicado em 05/04/2021, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Srª Hilda Maria Sturmer Gonçalves, bem como pela legalidade do valor de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.